

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 50/97

Viagem do Presidente da República à África do Sul

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à África do Sul entre os dias 29 de Julho e 1 de Agosto.

Aprovada em 29 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 51/97

Viagem do Presidente da República ao Brasil

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República ao Brasil entre os dias 4 e 14 de Setembro.

Aprovada em 29 de Julho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 202/97

de 8 de Agosto

O Código de Processo Tributário não admite, na actual redacção do artigo 279.º, a possibilidade de pagamento prestacional de dívidas por impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros.

A reflexão que vem sendo feita sobre esta matéria sugere que, embora sem prejuízo da regra geral adoptada e da punição dos responsáveis por abuso de confiança fiscal, nos termos das disposições aplicáveis do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, será de admitir, com alguma cautela, a possibilidade de pagamento prestacional quando as dívidas sejam transmitidas por sucessão ou quando seja adoptado plano de recuperação económica de onde decorra a imprescindibilidade da medida e se preveja a substituição dos responsáveis pela não entrega das correspondentes prestações tributárias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 279.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 279.º

Pagamento em prestações e outras medidas

1 —

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas liquidadas pelos serviços por falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado, contando-se o prazo para o requerimento do pagamento a partir da passagem da certidão que identifique os herdeiros, nos termos do n.º 3 do artigo 241.º

3 — É excepcionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referidas no número anterior, no prazo referido no n.º 2 do artigo 273.º, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso couber, quando esteja em aplicação plano de recuperação económica de que decorra a imprescindibilidade da medida, desde que se preveja a substituição dos administradores e gerentes responsáveis pela não entrega das prestações tributárias em causa.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 18 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 203/97

de 8 de Agosto

A reavaliação do projecto de gás natural na sua concepção originária, eminentemente litoral, tem vindo a ser desenvolvida com a conclusão do traçado da rede fundamental, prevista pelo anterior governo.

A nova fase de desenvolvimento do projecto para o interior do País, para atender ao imperativo de equilibrar as condições oferecidas aos cidadãos e às empresas, em todo o território, implica alterações ao quadro jurídico estabelecido.

O enquadramento legislativo consiste, no essencial, num regime de importação, transporte e fornecimento em alta pressão e de distribuição regional em redes de baixa pressão, configurado no Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 274-A/93, de 4 de Agosto.

A extensão da rede de alta pressão pode ter concretização legislativa através de portaria, como dispõe o n.º 4 da base II do anexo ao Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto, que define as bases de concessão do serviço público de importação, transporte e fornecimento de gás natural, e na cláusula 49.ª do contrato de concessão, celebrado entre o Estado e a TRANSGÁS, Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A.

A definição das áreas geográficas de cada concessão de distribuição em baixa pressão, pela enumeração dos respectivos concelhos, foi objecto do Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro, que aprovou as bases de concessão de exploração e construção das respectivas infra-estruturas de redes de distribuição regional de gás natural.

Na fase actual do projecto estão já apuradas as condições técnico-económicas de sustentabilidade compatíveis com o contrato de concessão para dois novos segmentos de rede de alta pressão.

Imperioso se torna definir novas áreas de concessão para distribuição de gás natural em baixa pressão, mantendo as características definitórias de serviço público e de concurso público, mas flexibilizando, de ora em diante, a extensão das áreas de concessão por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Novas concessões

1 — A aprovação de novas concessões, em regime de serviço público, de redes de distribuição regional de gás natural (GN) e construção das respectivas infra-estruturas é realizada mediante resolução do Conselho de Ministros, que define a natureza e o âmbito das mesmas, sob proposta do Ministro da Economia.

2 — Para a criação de novas concessões, as entidades de direito público ou privado de reconhecida idoneidade e vocacionadas para o efeito podem promover junto do Ministro da Economia o início do respectivo procedimento.

3 — A adjudicação das concessões da exploração do serviço público a que se referem os números anteriores é feita mediante concurso público.

Artigo 2.º

Extensão das concessões existentes

A extensão das áreas geográficas respeitantes às redes de distribuição regional de GN, inicialmente definidas pelo Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro, é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Economia, com base no pedido da concessionária respectiva e após serem ouvidas as concessionárias com áreas de concessão confinantes àquela para que seja pretendida a concessão.

Artigo 3.º

Requerimento inicial

1 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 2.º, a iniciativa das entidades de direito público ou privado e das concessionárias processa-se mediante requerimento dirigido ao Ministro da Economia, do qual consta:

- a) A identificação dos requerentes;
- b) A identificação da área de distribuição a concessionar, com exclusão das áreas que se encontram aprovadas;
- c) Um estudo prévio de engenharia do sistema de distribuição a implantar, incluindo memória

descriptiva e justificativa e peças desenhadas adequadas à análise de viabilidade do projecto;

d) Uma indicação dos pólos de consumo a abastecer, justificando os valores indicados e especificando:

- 1) O número de consumidores a servir nos sectores doméstico e comercial;
- 2) As datas de entrada em serviço de cada pólo de consumo;
- 3) A evolução dos volumes que se prevê vender nos 15 anos imediatamente a seguir à data de apresentação do requerimento;

e) Um estudo de viabilidade económico-financeira da concessão, que especifique, nomeadamente:

- 1) Os preços de venda e de aquisição de GN utilizado nos cálculos;
- 2) Os montantes de investimento em infra-estruturas e fundo de maneio;
- 3) Os custos operacionais utilizados no cálculo, incluindo, designadamente, os custos de operação e manutenção da rede de distribuição, os custos com o pessoal, os custos da estrutura de gestão e administrativa e os custos com seguros e cauções;
- 4) A estrutura do capital previsto para a concessionária, indicando as fontes de financiamento previstas e as respectivas taxas de remuneração previsionais;

f) A estratégia de desenvolvimento do mercado, explicitando se a proposta prevê a disponibilidade imediata de GN ou de GN liquefeito, ou se é prevista uma fase de penetração através de gases de substituição, indicando o período em que decorrerá essa fase de penetração e anexando, sempre que necessário, declaração da concessionária de importação de GN e seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão confirmando que concorda com a alteração do contrato de concessão, por forma a viabilizar o fornecimento de GN até à área a concessionar, nas datas previstas.

2 — Para análise do requerimento previsto no número anterior podem ser solicitados esclarecimentos ou qualquer outro tipo de informações suplementares aos requerentes.

Artigo 4.º

A base XXI do anexo I ao Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Base XXI

[...]

1 — A concessionária, bem como os seus sócios, poderão participar no capital social de outras concessionárias de fornecimento de GN, não podendo, porém, a participação total conferir uma posição dominante nesse capital social.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o caso em que o accionista em causa seja o Estado, directa ou indirectamente, através de empresa de que detenha o controlo.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.*

Promulgado em 23 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 496/97 — Processo n.º 306/97

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores vem, «nos termos do n.º 2 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 57.º e seguintes da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro», requerer, «em processo de fiscalização preventiva, a apreciação da inconstitucionalidade das normas contidas no quadro anexo ao artigo 4.º e no artigo 5.º do artigo único do Decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/97, relativo à ‘adaptação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 8/93, de 5 de Março — Regime jurídico da criação de freguesias’», decreto recebido no respectivo Gabinete «para efeitos de assinatura como decreto legislativo regional, nos termos do artigo 235.º, n.º 2, da Constituição» (requerimento entrado neste Tribunal Constitucional na data de 17 de Junho de 1997).

Fundamenta o pedido nas seguintes razões, assim sintetizadas:

À luz do artigo 167.º, alínea *n)*, da Constituição, «o ‘regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais’ integra a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, constituindo esta, de acordo com o n.º 3 do artigo 115.º e a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 229.º, um limite negativo ao poder legislativo regional», sendo que, «no domínio do regime da criação de autarquias locais, a lei da Assembleia da República ‘tem de esgotar a normação legislativa’, não se limitando a reserva de competência legislativa ‘à criação *ex novo* de uma disciplina jurídica’, compreendendo antes ‘qualquer intervenção legislativa na matéria. Em rigor, a reserva absoluta de lei parlamentar significa que só a Assembleia da República pode emitir leis, interpretá-las, suspendê-las, modificá-las, revogá-las, renová-las ou codificá-las’.

É certo que poderá opinar-se que a matéria da criação de freguesias é susceptível de ser qualificada como matéria de interesse específico, como parece resultar do preâmbulo do Decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/97. Contudo, vale no caso a jurisprudência constante desse alto tribunal de acordo com a qual ‘onde esteja em causa uma matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania não há interesse espe-

cífico para as Regiões que legitime o poder legislativo das Regiões Autónomas [excepto no caso da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 229.º]’.

Também não se pode invocar «o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, alterada pela Lei n.º 51-A/93, de 9 de Julho, onde se dispõe que ‘a aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a publicação de diploma legislativo regional que lhe introduza as adaptações decorrentes do condicionalismo geográfico e populacional’», pois «também esta norma enferma do vício de inconstitucionalidade, por violação do princípio da indisponibilidade da competência consagrado no n.º 2 do artigo 114.º da Constituição.

Nem se diga também que, esteando-se o decreto da Assembleia Legislativa Regional em análise na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 229.º, este assume natureza substancialmente regulamentar, conquanto tal interpretação não é legítima à vista do conteúdo das normas aqui arguidas de inconstitucionalidade. Efectivamente, a nova ‘redacção’ dada pelo artigo único ao ‘quadro anexo a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 8/93’ e ao ‘artigo 5.º’ da mesma lei assume claramente um carácter de normação primária e inovatória, incompatível, portanto, com a natureza de regulamento de execução. Basta pensar que o número de eleitores necessário para criar uma freguesia é alterado de 800, 1200, 1600 e 2000, consoante as situações, para um número único de apenas 300.

Deste modo, pretendendo a Assembleia Legislativa Regional ver consagrado em forma legislativa o regime agora contido no seu decreto, deveria ter lançado mão da sua competência de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, prevista no artigo 170.º, n.º 1, da Constituição.»

E conclui deste modo o pedido:

«Requer-se, nestes termos, a apreciação preventiva e a pronúncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do ‘quadro anexo ao artigo 4.º da Lei n.º 8/93’ e do ‘artigo 5.º’, por sua vez contidas no artigo único do decreto legislativo regional denominado ‘adaptação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 8/93, de 5 de Março — Regime jurídico da criação de freguesias’, por violação dos artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, n.º 1, alínea *a)*, conjugados com o artigo 167.º, alínea *n)*, todos da Constituição.»

Com o requerimento foi junto o citado decreto legislativo regional, remetido, «para fins de assinatura», pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e entrado no Gabinete do requerente na data de 9 de Junho de 1997.

2 — Notificado o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, nada disse.

3 — Cumpre decidir.

O citado Decreto Legislativo Regional n.º 13/97, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Maio de 1997, usando a epígrafe «Adaptação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 8/93, de 5 de Março — Regime jurídico da criação de freguesias», contém um artigo único, com o qual se passa a dar «a seguinte redacção», relativamente a alguns artigos da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, com a alteração que foi introduzida no artigo 11.º, n.º 1, pela Lei n.º 51-A/93, de 9 de Julho, leis que vieram dispor sobre o regime jurídico de criação de freguesias, em substituição da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho [os «arti-